



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/000.445/89-61

Sessão de 29 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.196

Recurso nº: RD/104-0.441

Recorrente: ROBERTO BARROS DE SOUZA

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA - O imposto cuja compensação é admitida na declaração de rendimentos, nos termos do artigo 89, § 1º, a, do regulamento (RIR/80) é o efetivamente descontado pela fonte pagadora do rendimento. É indispensável, todavia, a prova da retenção, mediante documento fornecido obrigatoriamente por quem efetua o desconto, conforme preceitua o artigo 584 do mesmo ato legal. Não provada a retenção, mantém-se a decisão recorrida.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BARROS DE SOUZA,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin, Waldevan Alves de Oliveira, Dicler de Assunção (Suplente Convocado), Aquiles Rodrigues de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral, que votavam pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

V.V


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO DIAS NETO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA,
JUAREZ DE MORAIS e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.445/89-61

RECURSO Nº: RD/104-0.441
ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.196
RECORRENTE: ROBERTO BARROS DE SOUZA
RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

ROBERTO BARROS DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 510.998.887-00, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-7.722, de 10.09.90, da Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apela para esta Câmara Superior, pleiteando sua reforma.

O processo deriva de notificação de lançamento expedida contra a pessoa física, em face de alterações introduzidas pelo órgão revisor da declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987.

Discute-se o procedimento adotado pelo Contribuinte que considerou como líquido do imposto de renda na fonte o valor recebido da Fundação Educar a título de "incentivo indenização", por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Entendeu a repartição lançadora incabível, no caso, o reajustamento da base de cálculo do rendimento e a consequente compensação de imposto de renda que não foi retido na fonte.

A decisão ora recorrida manteve a exigência sob o fundamento sintetizado na ementa a seguir transcrita (fls. 38):

Acórdão nº-CSRF/01-01.196

"IRPF - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NÃO
RETIDO PELA FONTE PAGADORA"

O imposto cuja compensação é admitida na declaração de rendimentos, nos termos do artigo 89, § 1º, a, do regulamento (RIR/80), é o efetivamente descontado pela fonte pagadora do rendimento. É indispensável, todavia, a prova da retenção, mediante documento fornecido obrigatoriamente por quem efetua o desconto, conforme preceitua o artigo 584 do mesmo ato legal. Não provada a retenção, mantém-se a decisão recorrida.

Recurso não provido."

No recurso especial o contribuinte traz em sua defesa dois julgados da C. Sexta Câmara, que decidiu, verbis:

"IRPF - SE A FONTE PAGADORA ASSUME O ONUS DO IMPOSTO DEVIDO PELO BENEFICIÁRIO DA IMPORTANCIA PAGA, SÃO CONSIDERADOS LÍQUIDOS, FICANDO O MESMO EXONERADO DE INCLUI-LAS, PARA TRIBUTAÇÃO, NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS." (Ac. nº 106-2586, prolatado em sessão de 19.03.90, pela 6a. Câmara do 1º CC, nos autos do Recurso nº 57.425, Rel. Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira).

"NORMAS GERAIS - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO - ONUS DO IMPOSTO ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA - DEVE SER CONSIDERADO COMO LÍQUIDO O VALOR CONSIGNADO NO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E SER TRIBUTADO COMO RENDIMENTO BRUTO O VALOR REAJUSTADO DE ACORDO COM A FORMULA APROVADA PELA IN-SRF 004/80, COMPENSANDO-SE O IMPOSTO NA FONTE, AINDA QUE NÃO RETIDO, COM O DEVIDO NA DECLARAÇÃO (PN 02/80).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Ac. nº 106-2843, prolatado em sessão de 05.07.90, pela 6a. Câmara do 1º CC, nos autos do Recurso nº 55.105, Rel. Conselheiro Célio Machado).

Conclui o recorrente que agiu acertadamente ao considerar o valor recebido como líquido. Aplicando a fórmula determinada pela repartição fiscal, encontrou o valor bruto e o imposto retido na fonte, assumido tacitamente pela fonte pagadora, quando deixou de reter o imposto devido na fonte.



Acórdão nº-CSRF/01-01.196

Ao final, requer o contribuinte:

"Considerando-se que a decisão proferida deu a Lei Tributária interpretação divergente da que vem sendo adotada por outras Câmaras do Conselho de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme as decisões alinhadas no presente e as cópias anexas, seja o presente admitido como RECURSO DIVERGENTE, devendo o mesmo ser conhecido, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade e a final provido para reformar a decisão recorrida, tendo em vista haver ocorrido, no lançamento, erro de identificação do sujeito passivo, por responsabilidade ou substituição legal, pela assunção tácita do ônus através da Fonte Pagadora, admitindo-se como líquidos os valores constantes no Informe de Rendimentos, acrescidos do IRFon que deveria ter sido retido e recolhido, tudo em conformidade com o estabelecido nos Arts. 121, inciso II e 128 do CTN, c/c 574, 575, 576 e 577, do RIR/80 e Art. 5º, "caput", da Constituição Federal."

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da C. Quarta Câmara por despacho, em 23/06/91, às fls. 111/112.

A douta Procuradoria ofereceu contra-razões às fls. 114/119, apoiando-se nos fundamentos utilizados pelo culto ex-Conseheiro Lourierdes Fiuza dos Santos, ao proferir o voto que conduziu o Acórdão nº 104-7.580.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.196

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso é tempestivo e, preenchendo demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

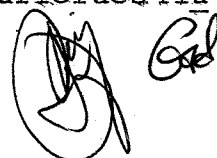
A matéria objeto de recurso especial já mereceu exame desta Câmara Superior em sessões realizadas recentemente, quando, por maioria de seus membros, decidiu-se, em casos como o dos autos, que é incabível o reajustamento da base de cálculo do rendimento e a consequente compensação de imposto de renda que deixou de ser retido na fonte.

A esse entendimento me alinho porque a fonte pagadora emitiu e entregou ao contribuinte o informe anual de rendimentos e de imposto retido na fonte, onde consta que o rendimento auferido a título de "incentivo indenização" é bruto e que não houve qualquer desconto de imposto de renda na fonte sobre aquela parcela.

Não se pode admitir que o contribuinte unilateralmente resolva considerar o rendimento recebido como líquido do imposto de renda e compense imposto que não foi retido, uma vez que sabia (e sabe) que a fonte pagadora, efetivamente, não assumiu o ônus do imposto.

Com esse procedimento o recorrente apurou em sua declaração de rendimentos imposto a ser restituído, constituindo um verdadeiro absurdo ser o Tesouro Nacional obrigado a devolver tributo que não ingressou no seu Caixa.

Por considerar bem fundamentado é aplicável ao presente caso, peço vênia ao ilustre ex-Conselheiro, Dr. Lourierdes Fiu



Acórdão nº-CSRF/01-01.196

za dos Santos, para transcrever parte do voto de sua lavra, constante do Acórdão nº 104-7.869:

"Inicialmente, cabe definir a matéria que está submetida a julgamento. Trata-se de decidir se assiste a contribuinte do imposto sobre a renda compensar na declaração, com o imposto aí apurado, valor correspondente a imposto que não foi retido pela fonte pagadora.

O assunto está regulado no artigo 89, § 1º, alínea a, do regulamento do imposto (RIR/80). A matriz legal desse dispositivo encontra-se no D.L. nº 94/66, artigo 9º, que reza:

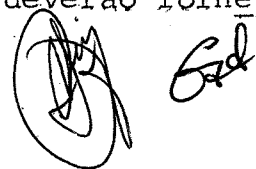
"Art. 9º - No cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, e para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes correspondentes a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário."

Deflui dessa regra, o vínculo estreito que há de existir entre o valor abatido e o anteriormente retido, vale dizer, a norma legal permite que do valor apurado na declaração seja descontado o valor do tributo cujo ônus o contribuinte já sofreu, por antecipação. Esse é o entendimento da Administração Tributária (v.g. PN/CST nº 45/87) e, também, deste Primeiro Conselho de Contribuintes. Recentemente, esta Câmara decidiu:

"IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO - Para serem admitidas, as importâncias que houverem sido descontadas nas fontes, como antecipação do imposto apurado na declaração de rendimentos, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso não provido."

O que sempre se exigiu foi a apresentação de documento fornecido pela fonte pagadora, informando o valor do imposto retido, providência obrigatória nos termos do artigo 584 do regulamento, com suporte legal na Lei nº 4.154/62, artigo 13, § 2º, que tem o seguinte teor:

"Art. 584 - As fontes pagadoras deverão forne



Acórdão nº-CSRF/01-01.196

cer aos contribuintes documento comprobatório da retenção do imposto, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento a que se refere."

O Conselho, de longa data, tem, invariavelmente, mantido essa posição, como se pode ver pelo Acórdão da C. Segunda Câmara de nº 102-14.965/75, proferido nestes termos:

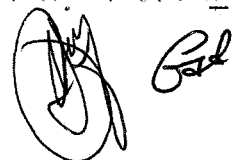
"O imposto cuja comprovação é admitida na declaração de rendimentos é o descontado pela fonte pagadora do rendimento. A compensação é possível ainda que não haja o recolhimento por aquele a que a lei atribui a obrigação de retê-lo. É indispensável, no entanto, a prova da retenção, mediante documento fornecido obrigatoriamente por quem efetua o desconto do imposto, nos termos do art. 367 do RIR."

Essa posição da Segunda Câmara está sendo reiterada, no momento, exatamente nos processos que, como este, são originados de ação fiscal contra funcionários da Fundação EDUCAR. A propósito, julgando vários recursos da espécie, o nobre Conselheiro JACINTO DE MEDEIROS CALMON, Presidente daquele Colegiado, assim se pronunciou:

"Pleiteia o recorrente o direito de compensar, em sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1988 imposto de renda não retido pela fonte pagadora sobre parcela de rendimento denominada 'Incentivo de Desligamento', paga pela Fundação EDUCAR, na ocasião da rescisão espontânea do contrato de trabalho com aquela entidade.

O argumento básico utilizado contra o procedimento da repartição fiscal é que, embora o imposto não tenha sido retido pela fonte pagadora, cabe, ainda assim, ao beneficiado pelo rendimento o direito de compensar o imposto como se este fosse retido e o rendimento reajustado.

Ora, se o imposto é retido pela fonte como mera antecipação de que é devido em razão da necessária inclusão na declaração de rendimentos, não há lugar, em tal hipótese, para a assunção do ônus do imposto e do reajuste da base de cálculo, pois se criaria a situa



Acórdão nº-CSRF/01-01.196

ção absurda, que se vislumbra em alguns dos casos dos ex-funcionários da Fundação EDUCAR, de contribuintes pleitearem restituição de imposto que nem foi retido pela fonte pagadora, nem foi por eles antecipado."

Nesse ponto, reporto-me ao procedimento fiscal ora em julgamento, onde se vê, exatamente, a situação absurda de o recorrente ter pleiteado, na declaração, restituição de imposto que não foi retido pela fonte pagadora nem por ele foi antecipado. Lembro que a norma legal de regência, antes citada, fala expressamente em compensação de "importância que houver sido descontada nas fontes correspondentes a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração..." Com esses termos, parece-me o recorrente desassistido de qualquer amparo legal para a sua pretensão.

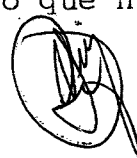
Ao longo da exposição constante do precedente relatório, reproduzi, na íntegra, o núcleo principal da defesa do contribuinte, na qual procura ele enfatizar, com grifos e destaques no texto, o argumento da assunção do ônus do tributo pela fonte pagadora. Também, nessa parte, o contribuinte encontra-se à míngua de razão. Antes de prosseguir, valho-me, mais uma vez, do voto do Conselheiro JACINTO DE MEDEIROS CALMON. Transcrevo:

"Ademais, a assunção do ônus do imposto pressupõe a capacidade contributiva da fonte pagadora, como contribuinte substituto.

Na hipótese dos autos, a Fundação Educar é mero agente do Poder Público, não é contribuinte do imposto de renda, mas mera depositária de imposto retido na fonte, e portanto, em hipótese alguma poderia assumir o encargo de pagar o imposto devido por outrem, atribuindo-lhe do direito a restituição ou compensação de imposto não retido, nem recolhido.

Ademais, observa-se que a autoridade de primeiro grau reduziu ao seu valor real a quantia indevidamente oferecida a tributação, em consonância com a declaração da fonte pagadora.

Cabe ressaltar, ainda, que o direito creditário do contribuinte, que justifica a compensação do imposto, se consubstancia mediante a retenção do imposto pela fonte, ainda que não o tenha recolhido, o que não ocorreu no caso em exame.



Acórdão nº-CSRF/01-01.196

Por outro lado, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a efetividade do acordo para que a fonte pagadora assumisse o ônus do imposto, não teria qualquer validade ou relevância para modificar a obrigação tributária ou alterar a responsabilidade do sujeito passivo."

Essas judiciosas razões levaram ao Plenário da Segunda Câmara a acolher o voto do ilustre relator, resultando, à unanimidade, no não provimento do recurso. Entre os inúmeros recursos julgados pelo colegiado, com o mesmo veredicto, cito os Acórdãos nºs 102-24.887, 102-24.889 e 102-24.901, todos de 13 de fevereiro de 1990.

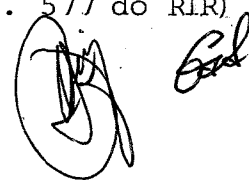
Como disse linhas atrás, o recorrente baseia sua defesa no argumento da assunção do ônus do imposto pela fonte pagadora. Além da fundamentação legal exposta no voto retro transcrito, que considero suficiente para rejeição do argumento, não encontro nos autos referências explícita a essa obrigação que teria sido assumida pela entidade, mas que não aparece no acordo homologado na Justiça do Trabalho.

Conforme se vê no Processo nº 10980/005.490/88-95, a Fundação não admite ter assumido o ônus. Nesse processo, instaurado para lhe exigir o imposto de renda que deixou de reter quando do pagamento relativo às rescisões dos contratos de trabalho de seus funcionários, alegou o que se segue:

"Importante observar que a Fundação EDUCAR nunca deixou de entender que as indenizações pagas estavam sujeitas ao imposto de renda. Apenas entendeu, e continua entendendo, não ser devida a retenção do imposto na fonte. Tanto isso é verdade que, ao fornecer a declaração de rendimentos pagos aos beneficiários, arrolou os valores que ultrapassavam os limites estabelecidos em lei para o pagamento de indenizações como rendimentos tributáveis.

.....

Inobstante tais argumentos e tais fatos, por si mesmo demonstrarem desprovida de base a providência fiscal, não pode prosperar a arguição do fisco de que a Fundação EDUCAR teria, com sua atitude, implicitamente, assumido o ônus do imposto devido (art. 577 do RIR)



Acórdão nº-CSRF/01-01.196

pois que, de forma inequívoca, o seu entendimento foi sempre no sentido completamente diverso. O que de fato entendeu a RECORRENTE, é que descabia a retenção do Imposto de Renda."

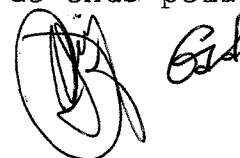
O processo até aqui mencionado corresponde ao Recurso nº 56.380, julgado por esta Câmara no dia 13.03.90, e que está consubstanciado no Acórdão nº 104-7.382. No voto condutor do aresto diz o relator, Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM:

"Não tem razão a recorrente.

A obrigação de reter o tributo está, claramente prevista no artigo 574 do RIR/80, sendo, segundo o artigo 575, obrigatória na data do pagamento dos rendimentos do trabalho assalariado, ficando, pelo artigo 576, obrigada a fonte pagadora ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido."

As decisões de primeiro e segundo graus, proferidas no procedimento fiscal instaurado contra a entidade resultaram em condenação, inclusive com a obrigatoriedade de reajustamento da base-de-cálculo do imposto. Apesar dos argumentos expostos, o ônus foi considerado assumido. É ponto pacífico na legislação do imposto, na jurisprudência e na doutrina. Em bem lançado voto no Acórdão nº CSRF/01-0.148, de 23.04.81, o ex-presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, estudou e exaustivamente o assunto arrimado em todas as fontes citadas. A fundamentação básica do acórdão é que a assunção do ônus pode fazer-se tanto de forma expressa, quanto tácita. Assim, irrelevante o entendimento que a Fundação tenha da matéria. O fato concreto é que deixou de efetuar o desconto do imposto e essa omissão implica assunção tácita do ônus. Essa discussão, entretanto, diz respeito tão-somente ao processo da Fundação tramitado no Estado do Paraná onde a condenação da entidade implicou a exclusão dos seus ex-servidores. No caso em exame, ele não tem relevância para confortar a tese do recorrente.

O que aqui se discute é se o contribuinte que recebeu rendimento tributável sem que a fonte pagadora tivesse efetuado o desconto do imposto de renda, pode compensar, na declaração, o valor que não foi retido. Essa é a questão. Face aos precedentes do Conselho, essa compensação carece de suporte na legislação de regência. Também, no caso, não se caracterizou, em procedimento fiscal, a assunção do ônus pela



Acórdão nº-CSRF/01-01.196

entidade (como no caso do Paraná) que daria sustentação para apreciar-se a tese do contribuinte. Assim, se de um lado não há possibilidade de haver dupla cobrança do mesmo imposto, do outro, não há como exigir-se da Fazenda Nacional a restituição do imposto que não foi antecipado.

As disposições do artigo 577 do RIR, quanto à correção da base-de-cálculo dizem respeito à fonte pagadora, no sentido de que o imposto seja recolhido pelo valor real. A pretensão do recorrente, face às circunstâncias do caso sob exame, não tem condições de atendimento. Vale dizer que, nos termos da legislação de regência, é incabível a utilização, pelo recorrente, das regras de correção estabelecidas na IN/SRF/004/80, para, ao final, beneficiar-se de compensação de imposto que não antecipou e que não foi assumido de fato, nem por presunção, pela fonte pagadora, visto que tal assunto não foi objeto de discussão pelo fisco que, como visto neste processo em nenhum momento considerou efetivada a discutida assunção."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 29 de outubro de 1991.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

